

## PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 668, de 2020, do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., que *dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem a Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 668, de 2020, do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., que *dispõe sobre a proibição de exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil.*

O art. 1º da proposição determina que seja vedada a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene, essenciais ao enfrentamento, no País, da pandemia provocada pelo novo coronavírus, denominada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como Covid-19. A medida terá validade apenas durante o período em que vigorar a situação de “Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional”, declarada em função do avanço dessa doença.

O § 1º do art. 1º da proposição, por sua vez, contém uma lista descritiva dos produtos mencionados no *caput*, que inclui equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, tais como luva de látex, luva nitrílica, avental impermeável, óculos de proteção, gorro, máscara cirúrgica, protetor facial, ventilador pulmonar mecânico e circuitos, camas hospitalares e monitores multiparâmetro. O Poder Executivo é autorizado, contudo, a acrescentar e a retirar produtos dessa lista, desde que haja fundamentação para a medida e que ela não acarrete prejuízos à população brasileira.



O art. 2º do PL nº 668, de 2020, determina que a lei eventualmente originada pela proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, o autor informa que foi “determinada, pelo Poder Executivo, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”. Dessa forma, haveria necessidade de o Congresso Nacional se posicionar para atuar em defesa da população brasileira e proibir as exportações de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de covid-19 no Brasil.

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS, mas vem diretamente ao Plenário em virtude da aprovação de requerimento de urgência.

O Projeto recebeu uma emenda – Emenda nº 1 – PLEN –, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que acrescenta dois parágrafos ao art. 1º da proposição. Ele propõe suspender a proibição de exportação, quando a demanda nacional pelos produtos estiver adequadamente suprida. Para tanto, o Poder Executivo será o responsável por regulamentar os critérios.

## II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 668, de 2020, para a apreciação da CAS está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que confere àquele Colegiado a competência para opinar a respeito de matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde.

No final do ano passado, detectou-se um grande número de casos de pneumonia de etiologia viral na cidade de Wuhan, na China. A doença se alastrou imediatamente pela região. Em poucas semanas, ultrapassou as fronteiras chinesas e alcançou milhares de pessoas, em todos os continentes. A disseminação da doença foi assustadora, fazendo com que a OMS declarasse se tratar de uma pandemia, ou seja, de uma epidemia de abrangência global.

A Covid-19 é causada por um novo tipo de coronavírus, denominado Sars-Cov-2 pela OMS, descoberto no final do ano de 2019. De acordo com o Ministério da Saúde, havia até o início desta semana 1.891 casos conformados da doença, com 34 mortes. No mundo inteiro, o número



de casos confirmados pela OMS já supera os 300 mil, com quase 15 mil mortes provocadas pela enfermidade.

O vírus é transmitido pelo ar ou por contato com secreções, mesmo que indiretamente, visto que sobrevive por até três dias em alguns materiais. A apresentação clínica da doença, inicialmente, assemelha-se à da gripe comum, podendo evoluir com extrema gravidade. São necessários exames de biologia molecular, que detectem o RNA viral, para confirmar o diagnóstico.

Por ainda não existir tratamento específico para a Covid-19 ou vacina para prevenir a infecção pelo Sars-Cov-2, é preciso adotar medidas que impeçam a exposição ao agente etiológico e minimizem sua disseminação. Nesse sentido, o Brasil tem seguido as diretrizes da OMS e adotado várias estratégias para conter a introdução e a disseminação do vírus em nosso território, além de preparar as redes pública e privada de saúde para o atendimento dos casos mais graves.

Com efeito, medidas impactantes foram implementadas pelas três esferas de governo, demonstrando que o País está engajado na luta contra essa doença, que assola todas as partes do planeta, e ameaça a sociedade como um todo. O sacrifício imposto aos brasileiros nesse momento é significativo, porém fundamental para evitar a tragédia humanitária vivenciada pela Itália e pela província chinesa de Hubei.

Não obstante todos os esforços despendidos por nossa população, não será possível controlar o avanço da Covid-19 no Brasil sem o acesso tempestivo a dispositivos médicos e demais produtos para a saúde vitais para o tratamento dos pacientes e para a prevenção da contaminação de pessoas em geral e de profissionais de saúde. O País não pode, neste momento de dificuldades, abrir mão de sua produção dos insumos de saúde imprescindíveis ao controle da doença. Trata-se de uma questão de soberania.

Reputamos oportuna, por conseguinte, a aprovação do PL nº 668, de 2020, originado da Câmara dos Deputados. As medidas por ele veiculadas têm o condão de preservar os interesses e a saúde da população brasileira, em meio a um cenário de crise que se mostra cada vez mais preocupante.

No entanto, é preciso salientar que a matéria tratada pelo projeto de lei sob análise já é disciplinada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de



2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. Dessa forma, a inovação legal proposta deveria ser veiculada por meio de alteração no diploma normativo vigente, em vez de edição de lei extravagante sobre a matéria. Caso contrário, o PL nº 668, de 2020, afrontaria as disposições do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Há ainda algumas imprecisões e equívocos, quanto à terminologia empregada na proposição, que devem ser apontados, a exemplo da denominação atual da enfermidade, chamada Covid-19 pela OMS e 2019-nCoV no PL. Ademais, o PL utiliza a expressão “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”, provavelmente tomando como base a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Gabinete do Ministério da Saúde, que *declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*, enquanto que a Lei nº 13.979, de 2020, a denomina “emergência de saúde pública de importância internacional”.

Entendemos, também, no que se refere à juridicidade, que os pormenores de natureza técnica, necessários à aplicação da lei, devem ser estabelecidos em norma infralegal. É o regulamento que deverá definir precisamente quais são os produtos cuja exportação é prejudicial ao controle da epidemia de Covid-19. Ademais, essas definições irão provavelmente variar ao longo dos próximos meses, em função da dinâmica da doença e do previsível aumento da capacidade da indústria nacional em suprir a demanda interna.

Ressalte-se, por fim, que não há óbices quanto à constitucionalidade do PL nº 668, de 2020, visto que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

A fim de sanar os problemas apontados ao longo da análise, oferecemos emenda substitutiva para modificar a Lei nº 13.979, de 2020, e incluir nova medida de enfrentamento da Covid-19, qual seja, a proibição ou a restrição à exportação de saneantes, produtos para a saúde, medicamentos e imunobiológicos.

Com isso, além de corrigir a terminologia empregada no PL nº 668, de 2020, ampliamos seu escopo para abranger, também, os



medicamentos e imunobiológicos, além de outros produtos para a saúde, que não estavam contemplados no texto original. Trata-se de aprimoramento que objetiva conferir maior efetividade da lei.

Outra medida que consideramos oportuna é instituir a previsão de restrição parcial das exportações desses produtos, em vez de apenas a proibição. Ela poderá ser aplicada aos produtos que, a despeito de terem disponibilidade satisfatória no mercado, precisam ser mantidos sobre controle estrito, a fim de evitar sua escassez futura.

Em relação à Emenda nº 1 – PLEN, não obstante alguns problemas de técnica legislativa, é preciso reconhecer seu mérito, que reflete a preocupação do autor com a saúde financeira dos fornecedores nacionais de produtos médico-hospitalares. Ainda que ela seja formalmente rejeitada, sua intenção de mitigar a excessiva rigidez das disposições do PL nº 668, de 2020, está contemplada no substitutivo que ora oferecemos.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 – PLEN e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 668, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para incluir, entre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, a proibição ou limitação de exportação de saneantes, produtos para a saúde, medicamentos e imunobiológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 3º** .....

.....

IX – proibição ou restrição da exportação de saneantes, produtos para a saúde, medicamentos e imunobiológicos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

